Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sexta Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028728-51.2020.8.19.0000
AGRAVANTE: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SANTIAGO REP/P/S/FILHA ELISINEA DE OLIVEIRA SANTIAGO
AGRAVADO 1: MUNICIPIO DE JAPERI
AGRAVADO 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DA COMARCA DE JAPERI
RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Japeri, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência antecipada, proferida nos seguintes termos:

> *"Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que os réus sejam obrigados a transferir a parte autora para ´hospital integrante da rede pública de saúde com estrutura de CTI, para realização de tratamento e os demais tratamentos médicos necessários ao restabelecimento da saúde da parte autora´. Subsidiariamente, na hipótese de inexistência de vagas disponíveis na rede pública de saúde, requer a ´ transferência para hospital integrante da rede privada, no local mais próximo em que a parte autora se encontra internada, que disponha de estrutura para o tratamento de seu quadro clínico, às expensas dos réus´. A despeito dos argumentos esposados pela DP, o requerimento deve ser indeferido. Com efeito, conquanto a jurisprudência dos Tribunais Superiores, sobretudo do STF, admita que o Poder Judiciário se imiscua em políticas públicas, o fato é que se trata de tema extremamente delicado, na medida em que, ao assim proceder, um*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
WILSON DO NASCIMENTO REIS:15629 Assinado em 14/05/2020 17:06:49
Local: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

Poder da República acaba por promover uma ´desalocação´ de recursos administrados por outro Poder. Nesse sentido, embora seja inequívoca a legitimidade de eventual decisão judicial que determine a internação hospitalar de indivíduos às expensas dos entes públicos, é necessário que sejam observados parâmetros, sob pena de o juiz, a pretexto de fazer o que reputa mais justo, assumir o papel do administrador e, pior, causar, com sua decisão, mais danos do que benefícios. A esse respeito, cito a seguinte ementa: EMENTA: Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 47 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00001) De acordo com o aludido julgado, se não for comprovada a existência de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança, o Judiciário pode, sim, nessa seara, impor uma obrigação ao Poder Executivo - como, aliás, sói ocorrer nas demandas que postulam a internação ou mesmo a transferência de doentes. Na hipótese dos autos, contudo, o contexto em que o tema é tratado não é o ordinário; muito pelo contrário, a sociedade - mundial - vive os inéditos e gravíssimos dramas da COVID-19, a ponto de o sistema de saúde de vários países desenvolvidos ter entrado em colapso, o que, ao que tudo indica, também vai ocorrer no Brasil. Como na Itália, na Espanha etc., fatos públicos e notórios levam a crer que, também aqui, médicos terão que escolher quem vai sobreviver e quem vai morrer. Portanto, parece claro, ao menos sob uma análise perfunctória, que a decisão liminar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

requerida na petição inicial tem o condão de causar graves danos à saúde - não da parte autora, obviamente, mais de outras pessoas. Tal decisão ostenta, ademais, a inadmissível capacidade de interferir na autonomia médica, na medida em que, de certo modo, a Justiça, e não mais os médicos, decidiria quem iria sobreviver e morrer. Obviamente, é de se lamentar que estejamos vivendo um quadro como esse. Tal constatação, contudo, não justifica que o juiz, ao decidir, ignore as - seríssimas - consequências de sua decisão. Posto isso, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, intimem-se os réus para que informem, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), quais providências estão sendo tomadas com a finalidade de velar pela saúde da parte autora.".

Em síntese, alega a agravante que a probabilidade do direito se extrai de plano dos documentos acostados, notadamente dos laudos médicos expedidos por profissionais da rede pública de saúde, que possui presunção de legalidade e legitimidade e das regras de experiência do dia a dia, é pública e notória a velha celeuma da inexistência de vagas, recursos e materiais nos hospitais da rede pública de saúde com um todo.

Sustenta, também que o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo está na demora na transferência e no início do tratamento adequado que pode acarretar lesões irreparáveis à saúde e acarretar a morte prematura da agravante, sem falar, é claro, na prorrogação da sua dor e sofrimento, situações irreversíveis ao final da demanda..

Ao final, requer a reforma da decisão agravada para que seja deferida a liminar para transferir a agravante para hospital integrante da rede pública municipal ou estadual de saúde, com estrutura de CTI, apto a realizar o tratamento indicado, bem como exames e tratamento médico necessários ao restabelecimento de sua saúde, com intimação da Central Reguladora de Vagas, incluindo o fornecimento de todos os medicamentos e procedimentos necessários até o seu completo restabelecimento, ou na hipótese de inexistência de vagas na rede pública de saúde seja a autora/agravante transferida para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

hospital da rede particular, com estrutura de CTI, apto a realizar o tratamento de seu quadro clínico, às expensas do poder público, sob pena de imposição de multa cominatória horária, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), bloqueio em conta bancária da verba pública necessária para tanto (Enunciado Nº2 DO AVISO DO TJ Nº 94/2010), nos termos do artigo 536, parágrafo 1º e 537 do CPC, fixação de multa dirigida aos Secretários de Saúde do Estado e Município do Rio de Janeiro, na forma do artigo 77, 2º do CPC, por ato atentatório ao exercício da jurisdição, e prisão dos Secretários de Saúde por crime de desobediência.

É o relatório.

Dispenso as contrarrazões, tendo em vista que os réus ainda não foram citados.

É de notório conhecimento que a medida antecipatória tem entre os seus pressupostos a prova inequívoca do direito alegado e a verossimilhança das alegações, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que reste caracterizado o abuso de defesa ou a manifesta intenção de protelação do feito.

Portanto, para fins de exame da verossimilhança, os documentos juntados ao processo devem ser de tal ordem, que sejam capazes de permitir a configuração de um elevado grau de probabilidade de acolhimento da pretensão posta em Juízo.

Saliente-se, ainda, que a apreciação, em sede de agravo de instrumento, se dá em cognição sumária, fundada em juízo de verossimilhança, e não de certeza, pelo que não há que se falar em valoração definitiva do conteúdo probatório.

Da detida análise dos autos verifica-se presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória.

Pela análise dos documentos apresentados, verifica-se que a declaração médica (fls.12 – index 29) é suficientemente claro em destacar que a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

internação em hospital com estrutura de CTI, é urgente, por estar entubada com resposta ao ventilador mecânico, além da suspeita de COVID-19.

Inegável, portanto, a urgência da tutela pretendida, tendo em vista o risco de danos irreparáveis destacado na declaração médica, de modo que o indeferimento ou postergação da tutela colocará em risco a saúde da paciente.

Desse modo, com fulcro no 1.019, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, defiro a tutela de urgência almejada, determinando que os réus transfiram a agravante para hospital integrante da rede pública municipal ou estadual de saúde, com estrutura de CTI, apto a realizar o tratamento indicado, bem como exames e tratamento médico necessários ao restabelecimento de sua saúde, com intimação da Central Reguladora de Vagas, incluindo o fornecimento de todos os medicamentos e procedimentos necessários até o seu completo restabelecimento, ou na hipótese de inexistência de vagas na rede pública de saúde seja a autora/agravante transferida para hospital da rede particular, com estrutura de CTI, apto a realizar o tratamento de seu quadro clínico, às expensas do poder público, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Comunique-se ao Juízo da causa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ